

GOVERNO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Parecer: nº 1.473/CGMU.CI/Decreto/131/2013 – GAB/2014.

Análise: nº 1.500/Análise de documentos que fazem referência ao Processo Licitatório na modalidade de Concorrência Pública nº 001/2014 – CP/FME, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE ESCOLAR COM 12 (DOZE) SALAS DE AULA, COPA, ALMOXARIFADO, BANHEIROS E DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA NO BAIRRO RESENDE II – ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA/CONVÊNIO FNDE/MEC, ATRAVÉS DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS – PAR, TERMO DE COMPROMISSO Nº 29818/2014, PROCESSO Nº 23400007007201459/FNDE/MEC – Plano de Ações Articuladas – PAR e Conforme condições e especificações estabelecidas no Edital da referida Concorrência Pública.

Origem: Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação, CONVÊNIO FNDE/MEC, ATRAVÉS DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS/PAR, TERMO DE COMPROMISSO Nº 29818/2014, PROCESSO Nº 23400007007201459/FNDE/MEC – PAR/Concorrência Pública nº 001/2014.

Documento: Comunicação Interna nº 11505/2014/Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Comunicação Interna nº 998/2013/Requisitória/Solicitação para feitura de Processo Licitatório na modalidade de Concorrência Pública, folhas 01, Comunicação Interna nº 2837/2014/Secretaria Municipal de

**PROTOCOLO
Recebido em**

17 DEZ 2014

17:15 hs

Departamento de Licitação
e Contratos
Ulianópolis / PA

Gabinete
Protocolo
Recebido em:

17 DEZ 2014

Prefeitura
Municipal



**PROTOCOLO
Recebido em**

17 DEZ 2014
17:15 hs

Departamento de Licitação
e Contratos
Ulianópolis / PA

Planejamento, folhas 02, Termo de Compromisso, nº 29818/2014, folhas 03 as 06, cópia do plano de metas PAR – 2010, folhas 07 as 23, Cronograma Físico - Financeiro, folhas 24, Memorial Descritivo Planta de Situação/Localização/FNDE, folhas nº 25 as 31, documento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nº 0001000076970 – Engenheiro responsável Thiago Ribeiro de Oliveira/CREA nº 16.066 – D/PA, folhas 32, Memorial Descritivo, folhas nº 33 as 105, cópias das Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs/Projetos/acervo, folhas 106 as 110, Autorização da Chefe do Executivo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitação, para providências cabíveis, folhas 111, cópias dos Decretos nº 020/2014 – PMU e nº 088/2014 – PMU, folhas 112 e 113, Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária) – 1.014 – 4.4.90.51.00, folhas 114, Certificação do Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira para realização do Processo folhas nº 115, Extrato do Edital e Edital de Licitação na modalidade de Concorrência Pública, folhas nº 116 as 134, Despacho da Comissão Permanente de Licitação – CPL à Assessoria Jurídica e Parecer Jurídico favorável pela aprovação da minuta, folhas nº 135 e 136, cópias das publicações oficiais folhas, 137 e 138, documentos de habilitação das empresas interessadas na participação do certame, folhas 139 as 536, Ata de Habilitação e Propostas de Preço, folhas 537 as 539, documento de resumo de proposta vencedora – menor valor, folhas nº 540, Despacho da Comissão Permanente de Licitação – CPL à Assessoria Jurídica e Parecer Jurídico favorável à homologação em favor da

Empresa vencedora CONSTRUTORA PRIORE LTDA – CNPJ Nº 06.153.376/0001 – 12, folhas 541 e 542, Termo de Homologação e Adjudicação, folhas 543, Termo do Contrato nº 20140360 em 01 (uma) via, folhas 544 as 549, Extrato do Contrato folhas nº 550, documentos de habilitação – seguro garantia da empresa vencedora, folhas 551 as 561, cópia da publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial da União, folhas 562.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

ASSUNTO: Solicitação de parecer, conforme Documento de Comunicações Internas e Processo Licitatório na modalidade de Concorrência Pública nº 001/2014 – CP/FME.



**PROTOCOLO
Recebido em**

17 DEZ 2014

17:15 hs

Departamento de Licitação
e Contratos
Ulianópolis / PA

Análise 1.408, documentos que fazem referência ao Processo Licitatório na modalidade de Concorrência Pública nº 001/2014 – CP/FME, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE ESCOLAR COM 12 (DOZE) SALAS DE AULA, COPA, ALMOXARIFADO, BANHEIROS E DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA NO BAIRRO RESENDE II – ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA/CONVÊNIO FNDE/MEC, ATRAVÉS DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS – PAR, TERMO DE COMPROMISSO Nº 29818/2014, PROCESSO Nº 23400007007201459/FNDE/MEC – Plano de Ações Articuladas – PAR e Conforme condições e especificações estabelecidas no Edital da referida Concorrência Pública.

CONCORRÊNCIA: é própria para contratos de grande valor econômico, em que se admite a participação de quaisquer interessados.

econômico, em que se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que satisfaçam os requisitos estabelecidos no edital.

Deve ser utilizada, qualquer que seja o valor estimado para a contratação, tanto na compra ou alienação de bens móveis e imóveis, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro nacional de fornecedores de bens ou serviços.

Nos casos em que não exista determinação legal que obrigue o emprego de outra modalidade, embora possa se utilizar a concorrência independentemente do valor estimado para a contratação, é recomendável o seu uso acima dos limites a seguir relacionados:

PROTOCOLO
Recebido em

17 DEZ 2014

17:15 hs

⇒ Obras e serviços de engenharia: acima de R\$ 1,5 milhão

⇒ Compras e demais serviços: acima de R\$ 650 mil

Departamento de Licitação
e Contratos
Ulianópolis / PA

Se observar o disposto no art. 22, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, que não prevê a distinção entre cadastrados e não cadastrados nos registros cadastrais da Administração (Acórdão 108/1999 – TCU – Plenário).

OBRAS E SERVIÇOS

Segundo o art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:





PROTOCOLO
Recebido em

17 DEZ 2014
17:15 hs

Departamento de Licitação
e Contratos
Ulianópolis / PA

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Licitação é um procedimento administrativo, prévio à contratação, que visa a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, com base em parâmetros antecipadamente definidos.

A obrigação de licitar está consignada no art. 37, XXI, da Constituição Federal Brasileira, que fixou o procedimento como compulsório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei n.º

8.666, de 21.06.1993, e alterações. Esses normativos disciplinaram o assunto licitações e contratos da Administração Pública de forma conjunta com outros posteriormente fixados.

Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta devem adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto na Lei n.º 8.666/93. Por sua vez, as sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes federados, que têm a prerrogativa de editar regulamentos próprios, estão, também, sujeitas às disposições da Lei n.º 8.666/93.

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS:

Constituição Federal “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Lei n.º 8.666/93 “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lei n.º 9.784/99 “Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

A determinação das modalidades efetua-se, em regra Lei 8.666/93.

“Parágrafo 9º – Artigo 22 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.”

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 9º – Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts.

27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

PROTOCOLO
Recebido em

17 DEZ 2014

17:15 hs

Departamento de Licitação
e Contratos
Ulianópolis / PA

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

“Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.



Com efeito, a Certidão de Acervo Técnico é o principal atestado a propiciar a regularidade técnica da empresa concorrente, sendo certo que deve ser emitido em nome e a requerimento do engenheiro responsável pela obra. Nesse sentido é a regulamentação do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, por intermédio da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

O Artigo 48 da aludida Resolução, disciplina que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelos acervos técnicos dos profissionais de seus quadro técnico, conforme a seguir:

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em

PROTOCOLO
Recebido em

17 DEZ 2014

17:15 hs

Departamento de Licitação
e Contratos
Ulianópolis / PA



lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

PROTOCOLADO
Recebido em

17 DEZ 2014

17:15 hs

Departamento de Licitação
e Contratos
Ulianópolis / PA

A escolha dessa modalidade far-se-á, em regra, em face do valor estimado da contratação, devendo a definição do tipo de licitação que orientará a escolha da proposta mais vantajosa considerar portanto, a natureza do objeto a ser contratado.

O Processo Licitatório, seguiu porém, em sua feitura o rito da licitação na modalidade de espécie.

Foram estes os documentos apresentados a este Controle nesta data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.



Ulianópolis/PA., 16 de Dezembro 2014.

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Antônia Lúcia de Oliveira
Secretaria de Controle Interno
CPF 428 420 932-92